



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 223, DE 2013

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação de atos praticados pelas juntas comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

**Art. 7º-A.** As juntas comerciais poderão delegar a prática de ato objeto de decisão singular a pessoa natural, na forma prevista na legislação estadual.

§ 1º A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para a delegação.

§ 2º A fiscalização dos atos do delegatário e a fixação da tabela de retribuição pelos seus serviços competirão à junta comercial.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao delegatário de que trata este artigo as normas previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados sobre o novo Código Comercial (Projeto de Lei nº 1.572, de 2011), foi proposta a inclusão de art. 663 que facilita à lei estadual autorizar a concessão dos serviços de competência da junta comercial, mediante prévia concorrência, à sociedade empresária de propósito específico. A proposição tem por finalidade aumentar a eficiência do serviço de registro de empresas. De acordo com o autor intelectual da proposta, prof. Fábio Ulhôa Coelho, a Unidade da Federação poderia optar por prestar o serviço diretamente ou por meio de autarquia ou, por realizar licitação sob a modalidade de concorrência, para conceder o serviço a uma sociedade de propósito específico. Um grupo ligado à Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais (ANPREJ) manifestou posição contrária à aprovação dos dispositivos, conforme notícia veiculada no endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo em abril de 2012.

Pretendemos propor solução intermediária com a apresentação do presente projeto de lei. Nossa proposta permite a delegação da prática de ato da junta comercial sujeita a decisão singular, preservando a atual competência da junta para a prática de atos sujeitos a decisão colegiada, bem como a competência para o exame dos recursos previstos no processo revisional. Caso previsto na legislação estadual, a delegação se dará a pessoa natural que responderá civil, administrativa e penalmente pela regularidade da prestação do serviço. A pessoa natural habilitada se encarregará de contratar empregados, implantar e manter o espaço físico destinado ao serviço de registro, bem com arcar com todos os custos gerados pela prestação do serviço. Em troca, terá direito à retribuição fixada em tabela aprovada pela junta comercial, a quem competirá fiscalizar os atos. O regime é semelhante ao previsto para o registro de atos civis, razão pela qual se aplicarão as normas referentes a esse registro, no que couber, ao delegatário de que trata o presente projeto.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

**LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Regulamento  
Mensagem de veto

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SUBSEÇÃO II  
Das Juntas Comerciais

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 07/06/2013.